



PROCESSO Nº 201/2015
PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2015

RECOMENDAÇÃO

DESFAZIMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO
INSTITUTO DA REVOGAÇÃO

Fundamento legal: (Art. 49 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/02)

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça

RAZÕES DE DECIDIR

CONSIDERANDO a edição da licitação sob a modalidade Pregão, sob a forma Presencial, coletada pela Ordem de Série nº 024/2015, figurando como objeto assessoria técnica à Administração Pública Municipal Direta e Indireta para apoio, orientação, organização de métodos de trabalho, auxílio no envio de informações mensais, bimestrais e quadrimestrais para o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Contas da União e ao Poder Legislativo, conforme ditames constitucionais e legais, primando pelo cumprimento das Deliberações TCE-RJ nº 218/200, 222/2002, 247/2008 e 248/2008 – SIGFIS e SISTN, bem como apoio na geração dos anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal e alimentação dos Bancos de Dados do SISTN e SIGFIS/TCE/RJ para cumprimento do preceituado na Lei Complementar 101/00 por todos os Setores, Órgãos e Secretarias da Prefeitura de Mendes, incluindo: Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mendes, no preparo de documentos e informações a serem enviados ao TCE/RJ, TCU e Câmara Municipal e na alimentação do Banco de Dados do SISTN, SIGFIS/TCE/RJ, na forma de documentos físicos ou digitais, conforme os ditames legais vigentes em cada época;

CONSIDERANDO que na fase de credenciamento do certame apenas um interessado mostrou interesse em contratar com o poder público municipal: **o MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL WENDEL BARBOSA CARUZO, CPF (MF) nº 000.161.807-55 e CNPJ (MF) nº 17.795.551/0001-91 (fls. 95 do Processo Administrativo nº 201/2015);**

CONSIDERANDO que a contratação de serviços objeto da licitação limita-se ao valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), haja vista a regência pelo art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014;

CONSIDERANDO que a estimativa da licitação, para fins de contratação, é de R\$ 77.533,32 (setenta e sete mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos);

CONSIDERANDO a natureza contínua da contratação dos serviços licitados e a possibilidade de prorrogação tal como lançada no edital e na minuta do instrumento de contrato (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que, a nosso ver, o interesse público resultará prejudicado com a impossibilidade de prorrogação da contratação já que a contratação em causa tem como limite o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

CONSIDERANDO que a proposta originária do licitante importou no valor de R\$ 77.533,32 (setenta e sete mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), coincidindo com o valor estimado pela Administração Municipal para fins de definição do critério de aceitabilidade das ofertas (art. 40, X, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que o licitante reduziu o valor da proposta originária para o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), ajustando-se, assim, ao valor por ele ofertado em coleta de preços obtida em momento anterior à licitação;

CONSIDERANDO divergência ligada à habilitação jurídica encontrada na fase de credenciamento e na fase de habilitação, evidenciando alteração na situação jurídica, fiscal e tributária do licitante, abrangendo modificação na razão social (fls. 106 e 136/140);

CONSIDERANDO que consta a data de 11 de outubro de 2013 na documentação de fls. 136/137, esta apresentada à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, ensejando a averbação de documento referente a habilitação jurídica do licitante tão somente em 11 de junho de 2015, depois de deflagrada a fase de credenciamento e aberto os envelopes de proposta de preços e de habilitação;

CONSIDERANDO o precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Recurso em Mandado de Segurança nº 23.360/PR. Órgão Julgador: Primeira Turma. Ministra Relatora Denise Arruda, DJe: 17/12/2008),



reconhecendo a legitimidade de ato de revogação da licitação antes de sua homologação, fundamentada a decisão no número reduzido de licitantes e na ausência de competitividade;

CONSIDERANDO por fim que, no âmbito da Administração Pública, é conferido o poder discricionário autorizando a revogação do procedimento licitatório, por razões de interesse público,

DECIDO:

I – Pela remessa do processado ao Gabinete do Prefeito;

II - Na condição de julgadora do certame, diante da fundamentação exposta nas razões de decidir (art. 49 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/02, robustecido por precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça), **RECOMENDO A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2015**, devendo, previamente, o licitante ser intimado, via diário oficial, concedendo o prazo de 5(cinco) dias úteis para manifestação (art. 5º, LIV e LV, da CF/88);

III – **ACOLHIDA A RECOMENDAÇÃO e REVOGADA A LICITAÇÃO**, opinamos pela instauração de licitação, com novo número de série anual, ante a orientação trazida com a Deliberação TCE-RJ nº 262/2014, sem a incidência do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Mendes, 23 de junho de 2015.

MÁRCIA NASCIMENTO MORAES SANTOS

Pregoeira

Acolho o parecer da Pregoeira, encaminho o processo para as providências cabíveis.

Mendes, 24 de junho de 2015.

Reinaldo Medeiros Macedo

Prefeito